

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROC.CEE Nº 121/90

INTERESSADA: FERNANDA DE OLIVEIRA LUDOVICE

ASSUNTO: Equivalência de Estudos

RELATOR: Cons^o JOÃO CARDOSO PALAMA FILHO

PARECER CEE Nº 196/90

APROVADO EM 21/02/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Fernanda de Oliveira Ludovice, RG. nº 14.821.398, em 20/12/89, dirigiu-se à D.E. de Franca para lecionar declaração de equivalência dos estudos que realizou na Holanda, em 1989, aos de nível de conclusão do 2º grau, anexando:

- histórico escolar referente à conclusão do 1º grau, em 1986, e às 1ª e 2ª séries do 2º grau cursadas, respectivamente, em 1987 e 1988, no Instituto Francano de Ensino Alto Padrão (fls. 4);

- declaração da direção do "Pallas College", em Zoetermeer/Holanda, devidamente autenticada por autoridade consular brasileira na Holanda, no sentido de que a interessada realizou, no ano letivo de 1989, 04º ano do "HAVO", cursando as seguintes matérias: Holandês, Inglês, Francês, Biologia, Desenho, História, Ginástica e Sociologia (fls. 6 e 7).

1.2 A D.E. de Franca analisou a documentação escolar emitida pela escola estrangeira e entendeu que a mesma não atendia às exigências da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 12/83, posto que não registra o aproveitamento escolar da aluna nos componentes curriculares que cursou.

Esclarece a referida D.E. que o pai da interessada, em entrevista, informou que a escola estrangeira "não expede e não expedirá documento contendo os dados relativos ao aproveitamento escolar da aluna".

Tendo dúvida sobre a solução a ser dada no caso, a D.E. em questão seguiu a orientação do artigo 13 da referida Deliberação e encaminhou-o diretamente a este Conselho.

A Assistência Técnica da Câmara do Ensino do 2º Grau providenciou junto ao Consulado da Holanda esclarecimentos quanto ao "4º ano do curso HAVO" feito pela interessada no exterior, tendo recebido documento informativo de que se trata de "curso secundário alto".

2. APRECIAÇÃO:

2.1 Este Conselho, através da Indicação CEE nº 04/63, que acompanha a Deliberação CEE nº 12/83, reconhece a "disparidade entre os vários países quanto à documentação comprobatória da escolaridade", fato que muitas vezes dificulta o exame da situação de alunos provenientes de escolas do exterior, como ocorreu no presente caso ao nível de D.E., que se valeu do disposto no artigo 13 da citada Deliberação.

2.2 Este Colegiado tem-se manifestado sobre casos da espécie, conforme se verifica em inúmeros Pareceres, haja vista o mais recente de nº 149/89, em que se concedeu a equivalência pleiteada.

Diante do exposto, consideram-se os estudos realizados por Fernanda de Oliveira Ludovice, no Brasil e na Holanda equivalentes aos de nível de conclusão do ensino

de 2º grau para fins de prosseguimento de estudos.

São Paulo, CESG aos 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº JOÃO CARDOSO PALMA FILHO
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de fevereiro de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente